



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Proposta de lei:	
- N.º 05/IX/2011 - Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE).....	200
1.ª Comissão Especializada Permanente:	
Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 05/IX/2011.....	212
3.ª Comissão Especializada Permanente:	
Parecer referente ao Projecto de lei n.º 1/IX/10- Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência	214
Parecer sobre a Proposta de lei n.º 05/IX/2011	213

Proposta de Lei N.º 05/IX/2011- Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)

Nota Explicativa

A regulamentação da política de alimentação escolar em São Tomé e Príncipe e a criação de uma estrutura institucional para a gestão dessa política é imperiosa, face ao de retirada do PAN, a curto, médio prazo do País.

Para o efeito, urge a necessidade de se criar condições objectivas necessárias para que o Governo possa assumir as suas responsabilidades ao nível da alimentação escolar.

Logo, é necessário que o País esteja dotado de mecanismos legais e institucionais, que lhe permita dar resposta a essa demanda, nomeadamente de colher recursos financeiros, para se atingir esse fim.

Nessa ordem de ideia, à semelhança de outros países, esse tipo de programa deve envolver diferentes organismos, o central, o regional, o local e a sociedade civil organizada.

A regulação sobre a alimentação e saúde escolar constitui um dos factores primordiais para a melhoria da qualidade do ensino, pois tem reflexo directo nos resultados escolares, em particular para os alunos mais carenciados.

A adopção de Diploma dessa natureza é o primeiro passo no sentido de a regulamentação do País chamar para si, essa tarefa gigantesca, que vai envolver vários sectores da Nação, nomeadamente a busca do aumento de produção alimentar nacional, assim como a definição das responsabilidades e do papel do Estado e suas Instituições nessa matéria.

O diploma ora proposto cria o quadro geral sobre a matéria de educação e saúde escolar, obedecendo os padrões internacionais, assim como, tendo em conta as especificidades da realidade nacional.

Estabelece pela primeira vez regras claras em relação à essa matéria e conseqüentemente, os organismos internacionais, nomeadamente o PAN, irão passar para o Estado essa grande responsabilidade.

Com o diploma em causa, procura-se responder e definir os critérios, tais como os órgãos de gestão, o programa de planificação, a implementação e supervisão de forma transparente e objectiva quantos aos serviços à serem prestados, face ao quadro jurídico aqui definido.

O modelo de organização da nova entidade institucional ora proposto pretende estabelecer uma base de responsabilização em cadeia.

Outro aspecto ainda, considerado também fundamental na Lei ora proposta é a questão do controlo de financiamento e a possibilidade de se socorrer, em primeiro lugar, dos produtos nacionais.

Na verdade, se pretende que o sector da alimentação e saúde escolar fique regulamentado e, conseqüentemente, de forma transversal possa vir a ser mobilizador para a própria economia nacional.

Em suma, o diploma ora apresentado tenta responder às necessidades do país, incentivando o consumo de alimentos nacionais, ao nível da dieta e da saúde escolar, sem comprometer as responsabilidades de todos os intervenientes sobre a matéria.

Logo, é imprescindível definir as modalidades da política de alimentação e saúde escolar e o seu enquadramento, a fim de se proporcionar a todos os alunos da educação pré-escolar e do ensino de base uma alimentação adequada que contribua para o processo de aprendizagens nas escolas, crescimento e desenvolvimento saudável, em prol do desenvolvimento da formação do homem são-tomense.

Considerando que em 2011, está previsto o termo do Projecto do Programa Alimentar Mundial (PAM) em São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de o Estado são-tomense preparar-se para uma nova política de Alimentação e Saúde Escolar, assim como a criação das bases e estruturas institucionais e organizacionais de gestão e de autonomia financeira;

Considerando ainda que é imperioso estabelecer-se os organismos e sistemas para reencaminhar os recursos financeiros, bem como a implementação do Programa de Alimentação e Saúde Escolar pelos diferentes organismos, quer os centrais, o regional, os locais e a sociedade civil organizada;

Considerando também, a preocupação do Governo em garantir a segurança alimentar e saúde escolar para a população são-tomense, sobretudo, no que tange aos alunos da educação pré-escolar e do ensino básico;

Considerando ainda que é imprescindível definir-se as estratégias que devem reger a política de Alimentação e Saúde Escolar e o seu enquadramento, a fim de se proporcionar a todos os alunos da Educação Pré-escolar e do Ensino Básico uma refeição quente diária, que diminua o absentismo escolar e que contribua para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Criação, Objecto e Âmbito**

1. É criado o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, abreviadamente designado por PNASE adstrito à Direcção de Administração Educativa do Ministério da Educação, Cultura e Formação.
2. O PNASE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico e exerce a sua acção em todo o Território Nacional.

Artigo 2.º **Organização**

A gestão do PNASE será assegurada por uma Coordenação Nacional em subordinação à Direcção de Administração Educativa.

Artigo 3.º **Noção de alimentação e saúde escolar**

1. Para todos os efeitos, entende-se por alimentação escolar todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período lectivo.
2. A Saúde Escolar deve ser entendida como todas as acções de vigilância da saúde e aquisição de conhecimentos, educação nutricional, de higiene, saneamento do meio e desparasitação desenvolvidas no ambiente escolar no decorrer do ano escolar.

Artigo 4.º **Âmbito de aplicação**

O presente diploma é aplicável a todo o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar – PNASE adstrito à Direcção de Administração Educativa, sem prejuízo de qualquer intervenção internacional.

Artigo 5.º **Princípios e Orientações**

1. Constituem princípios do PNASE:
 - a) A universalidade no fornecimento de alimentação escolar, vigilância da saúde e transmissão de conhecimentos, educação em nutrição, higiene e saneamento e desparasitação de forma gratuita, aos alunos da educação pré-escolar e do ensino básico da rede pública de ensino;
 - b) O respeito pelos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e das preferências alimentares locais saudáveis;
 - c) A equidade, que compreende o direito à alimentação escolar, com vista a garantia do acesso aos alimentos em regime de igualdade, respeitando as diferenças biológicas entre sexos e idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção especial e aqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar;
 - d) A descentralização das acções, pela partilha de responsabilidade na oferta da alimentação escolar;
 - e) O envolvimento e participação do Governo, das Câmaras Distritais e da Região Autónoma, no apoio, controlo e acompanhamento das acções realizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, de modo a assegurar a utilização adequada dos recursos disponibilizados para a implementação do programa.
 - f) O desenvolvimento de competências na comunidade escolar que lhe permita melhorar o seu nível de bem-estar físico, mental e social e contribuir para a sua qualidade de vida.
2. São orientações do PNASE:
 - a) A oferta da alimentação saudável e adequada, que compreende refeições diversificadas e equilibradas, que respeitem os hábitos alimentares locais e tradicionais, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos de acordo com a faixa etária, sexo e actividade física e o estado de saúde dos mesmos, inclusive, os que necessitam de atenção especial;
 - b) A promoção e realização de acções de educação nutricional, higiene e saneamento no processo de ensino e aprendizagem;
 - c) A contribuição na promoção e protecção da saúde, o bem-estar e o sucesso educativo das crianças e dos adolescentes escolarizados;
 - d) O apoio ao desenvolvimento sustentável, mediante a aquisição de géneros alimentícios diversificados, preferencialmente os produzidos e comercializados nos mercados locais;
 - e) A promoção e realização de acções que visem o restabelecimento dos hortos escolares assim como a capacitação dos respectivos responsáveis;
 - f) Desenvolvimento de programas que promovam uma boa saúde escolar em ambientes físicos e psicológicos saudáveis, seguros e sem discriminações;
 - g) Fornecimento de água potável e adequado saneamento do meio;

- h) Desenvolvimento de habilidades através da educação para a saúde, assim como a prestação dos respectivos serviços e outros de orientação para a comunidade, distribuídos em todas as suas componentes;
 - i) Promoção de segurança e prevenção de acidentes no meio escolar e perto da escola, complementada com orientações técnicas próprias do sector de protecção civil.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por componentes de saúde escolar o seguinte:
- a) Promoção de saúde escolar individual e colectiva: desenvolvimento de acções de promoção de saúde, como higiene e nutrição das crianças em ambiente físico-psicológico saudável, seguro, não discriminatório e positivo visando evitar o uso e abuso de menores, o assédio sexual, a violência na escola, as boas práticas entre professores e alunos, o tiroteio, o álcool e tabaco, dentre outros, assim como garantir a educação para raparigas grávidas e jovens mães, promover a inclusão e equidade no meio escolar;
 - b) Ambiente e saneamento adequado nas escolas: melhoria da qualidade do ambiente, nomeadamente, a água insalubre, os alimentos inseguros, as construções inadequadas, os sistemas de mobilidade deficientes, o ruído excessivo, os produtos químicos e biológicos, com construção de instalações sanitárias que facilitem às boas práticas de higiene pessoal;
 - c) Desenvolvimento de habilidades baseados na Educação para Saúde: atribuir às crianças e aos jovens conhecimentos, atitudes, valores e habilidades que lhes permitam adoptar por estilos de vida saudáveis, a fim de evitar comportamentos de risco, tais como a droga, o álcool, o tabaco, as infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/SIDA e violência no meio escolar;
 - d) Acesso aos Serviços de Saúde e de Nutrição Escolar: desenvolver estratégias que incluam pesquisas e detecção célere dos problemas de saúde mais frequentes nas crianças e jovens como visão, audição, oral, mental, sexual, reprodutivo e HIV/SIDA, segurança e prevenção de acidentes, fornecimento de medicamentos de simples administração e tratamentos como os suplementos vitamínicos, o combate às infecções parasitárias, com seguimento dos serviços de saúde comunitários e outras entidades competentes.

Artigo 6.º

Objectivo Complementar

1. O PNASE tem também, como objectivo complementar, as necessidades nutricionais dos alunos e formar hábitos alimentares saudáveis, durante a sua permanência na escola, contribuindo para o aumento da capacidade de concentração e aprendizagem das crianças.
2. A saúde escolar desenvolverá programas que promovam uma boa saúde escolar, ambiente físico e psicológico sãos, seguros e sem discriminações, fornecimento de água potável e adequado saneamento do meio, desenvolvimento de habilidades através da educação para saúde, assim como prestar serviços de saúde e outros de orientação para a comunidade.

CAPÍTULO II

Beneficiários do Programa

Artigo 7.º

Beneficiários do PNASE

Serão beneficiários do PNASE as crianças e alunos inscritos e/ou matriculados em creches, jardins públicos e geridos por organizações não governamentais e escolas do ensino básico 1.º e 2.º ciclos da rede pública do sistema educativo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de acordo com os dados estatísticos do ano lectivo anterior.

CAPÍTULO III

Entidades de Execução e Fiscalização

Artigo 8.º

Execução e fiscalização do PNASE

Constituem Entidades de Execução e Fiscalização do PNASE:

- a) Conselho Consultivo do PNASE;
- b) Coordenação Nacional do PNASE, adstrita a Direcção de Administração Educativa –DAE;
- c) Comissão Escolar de Gestão do PNASE – CEG/PNASE;
- d) Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE.

SECÇÃO I

Conselho Consultivo do PNASE – CC/PNASE

Artigo 9.º

Composição

Deverá ser composto pelas Direcções a seguir mencionadas: Gabinete do Ministro da Educação,

Direcção de Administração Educativa – DAE, Direcção do Ensino Básico – DEB, Saúde Escolar – SE, Secretaria para os assuntos Sociais da Região Autónoma, mediante a designação de um representante da cada direcção que deverão reunir duas a três vezes por ano ou extraordinariamente quando houver necessidade.

Artigo 10.º

Atribuição

As suas atribuições incluem elaboração ou emissão de parecer com relação às actividades planificadas e às acções a serem implementadas no âmbito do PNASE assim como, avaliar e aprovar o orçamento apresentado para a execução do programa.

Secção II

Coordenação Nacional do PNASE – adstrita a Direcção de Administração Educativa – DAE

Artigo 11.º

Composição

Deverá apresentar a seguinte estrutura:

1. Coordenador Geral a ser indicado pelo Ministro de Tutela;
2. Coordenação Técnica composta por:
 - a) Departamento Técnico;
 - b) Departamento Administrativo e Financeiro;
 - c) Departamento de Logística

Artigo 12.º

Atribuição

1. As suas atribuições incluem a elaboração anual do orçamento do programa e assegurar a sua inclusão na proposta de orçamento anual do Ministério de tutela da Educação, que deve ser submetido ao Ministério das Finanças para a elaboração do Orçamento Geral do Estado.
2. A Coordenação Nacional do PNASE é igualmente responsável pela elaboração das normas e procedimentos de implementação do programa; divulgação das actividades do programa a nível nacional, regional e internacional; procurar fontes de financiamento complementares; representar o PNASE em eventos nacionais, regionais e internacionais; coordenação nacional do programa de alimentação e saúde escolar; monitorar e avaliar a execução do programa e prestar contas a DAE sobre a utilização dos fundos alocados ao PNASE.

Secção III

Comissão Escolar de Gestão do PNASE – CEG/PNASE

Artigo 13.º

Composição

Deverá ser integrada pelo Director e o Sub-director da unidade escolar; responsável pela cantina escolar; um representante da Associação de pais e encarregados de educação e uma cantineira ou cozinheira.

Artigo 14.º

Atribuição

1. É o órgão executivo a nível das unidades escolares beneficiárias do programa, responsável pela gestão dos fundos alocados para a implementação do PNASE.
2. Dentre outras atribuições, esta comissão é responsável pela elaboração de planos trimestrais de necessidades e respectivo orçamento; realizar acções de angariação de fundos adicionais, apadrinhamento e patrocínios; realizar as compras para a unidade escolar e assegurar a sua conservação em condições adequadas e elaborar relatórios bimensais de prestação de contas sobre a utilização dos fundos a ser submetido à Coordenação Nacional do PNASE.

Secção IV

Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE

Artigo 15.º

Composição

Deverá ser integrada por dois membros da Câmara Distrital ou no caso da Região Autónoma do Príncipe, do Governo Regional, um representante da Direcção de Inspecção Escolar, um representante da Associação de pais e encarregados de educação e um representante da sociedade civil.

Artigo 16.º**Atribuição**

Este órgão colegial deliberativo tem como objectivo fiscalizar a aplicação dos recursos do PNASE a nível das unidades escolares beneficiárias nas suas respectivas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO IV
Financiamento do PNASE**Artigo 17.º****Recursos financeiros**

1. Os recursos consignados no Orçamento Geral do Estado (OGE) da República Democrática de São Tomé e Príncipe inscritos nos orçamentos dos Ministérios da tutela da Educação e da Saúde para a execução do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) serão creditados numa conta específica sob gestão da Coordenação Nacional do PNASE e supervisão da Direcção de Administração Educativa.
2. A alocação de recursos financeiros por escola será calculada equitativamente, isto é, será resultado do produto da multiplicação do número de alunos matriculados na unidade escolar e o número de dias lectivos, estimado em 180 dias por ano escolar.
3. Para o cálculo orçamental dos recursos de que trata o n.º 1 deste artigo, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos com base nos dados estatísticos do ano lectivo anterior.
4. O financiamento do PNASE baseia-se na política do Estado são-tomense e nas demais legislações aplicáveis sobre a matéria e destina-se à aquisição de bens alimentares e não alimentares para uso exclusivo nas cantinas e refeitórios das unidades escolares beneficiárias do programa e pagamento de serviços prestados por terceiros ao programa.

Artigo 18.º**Transferência dos recursos financeiros**

1. A Direcção de Administração Educativa do Ministério da Educação, Cultura e Formação e a Direcção do Plano, Administração e Finanças do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais deverão efectuar a transferência dos fundos correspondentes a execução do PNASE na conta específica deste, logo após a disponibilização dos recursos financeiros por parte do Tesouro, na conta do Ministério da tutela da Educação, sem necessidade de convénio, acordo ou contrato.
2. O saldo dos recursos financeiros creditados na conta do PNASE, existentes em 31 de Julho de cada ano civil, deverá ser de novo programado para o exercício subsequente, com estrita observância ao objecto da sua transferência, nos termos de regulamentação emanada pela Direcção de Administração Educativa.
3. Cada unidade escolar beneficiária do programa deverá abrir uma conta bancária num dos bancos comerciais, de preferência do mesmo Banco onde o PNASE possui a conta, para a qual o PNASE deverá transferir trimestralmente os valores monetários correspondentes.

CAPÍTULO V**Competências e Responsabilidades****Artigo 19.º****Composição e competência**

1. Cada unidade escolar beneficiária do programa deverá criar uma Comissão Escolar de Gestão do PNASE – CEG/PNASE, órgão colegial integrado por funcionários da unidade escolar e representantes da Associação de pais e encarregados de educação.
2. Compete a CEG/PNASE:
 - a) Proceder a abertura de uma conta bancária específica ao programa e fazer a gestão dos recursos financeiros creditados na conta quer sejam provenientes do OGE ou de contribuições ou patrocínios obtidos mediante petições dos membros da CEG/PNASE;
 - b) Elaborar os planos trimestrais de necessidade e respectivo orçamento;
 - c) Monitorar e fiscalizar a utilização dos recursos financeiros;
 - d) Manter os registos das despesas realizadas em bens e serviços, assim como registar o número e a data das sessões de educação nutricional, higiene e saneamento e de desparasitação que ocorreram na unidade escolar;
 - e) Elaborar relatórios analíticos e financeiros bimensais e remeter à Coordenação Nacional do PNASE com cópia ao Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE;
3. Fica a Coordenação Nacional do PNASE proibida de proceder a transferência dos recursos financeiros às contas das unidades escolares geridas pela CEG/PNASE, nos seguintes casos:
 - a) Não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para a implementação do PNASE;

- b) Não realizarem controlo de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNASE, ou o fizerem em desacordo com as orientações da Coordenação Nacional do PNASE;
- c) Não apresentarem os relatórios analíticos e financeiros nos prazos e de acordo aos formulários estabelecidos.

Artigo 20.º

Prestação de contas

1. As Comissões Escolares de Gestão do PNASE das unidades escolares beneficiárias do programa, deverão apresentar os relatórios de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período em análise, acompanhado dos comprovativos das operações financeiras e não financeiras realizadas, nos termos da lei em vigor.
2. A submissão dos relatórios de prestação de contas deverá respeitar os prazos e deverão estar de acordo aos formulários a fornecer pela Coordenação Nacional do PNASE.
3. Os relatórios de prestação de contas elaborados pelas CEG/PNASE deverão ser revistos pelo Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE para parecer antes da sua submissão à Coordenação Nacional do PNASE. Os relatórios serão analisados pela Coordenação Nacional do PNASE e serão emitidos pareceres reflectindo o conteúdo e qualidade dos relatórios e documentos apresentados.
4. Constatada alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 3 do artigo 17.º, as CEG/PNASE, sob pena de responsabilidade solidária dos seus membros, deverão comunicar o facto, mediante ofício, à Coordenação Nacional do PNASE, que, no exercício das suas competências, adoptará as medidas pertinentes que julgar necessárias.

Artigo 21.º

Outras responsabilidades

1. Caso se verifique e seja provada a existência de documentos ou declarações falsas nos relatórios de prestação de contas e respectivos justificativos, com o fim de alterar a verdade dos factos, todos os membros do CEG/PNASE serão colectivamente responsabilizados civil, penal e administrativamente pela ocorrência.
2. As cópias dos relatórios de prestação de contas e os respectivos comprovativos, elaborados pelas unidades escolares beneficiárias do programa, deverão ser mantidas em arquivos, de forma organizada e segura nas Direcções das respectivas unidades escolares e nas Câmaras Distritais, Governo da Região Autónoma sob responsabilidade dos Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE, no prazo de cinco anos, contados a partir da data de aprovação do mesmo.
3. Em caso de solicitação, pelo Tribunal de Contas, Ministério Público ou outra entidade competente, os relatórios deverão ser postos à disposição dessas entidades para consulta sem restrições.
4. A Coordenação Nacional do PNASE realizará no decorrer do ano lectivo auditorias nas unidades escolares beneficiárias do programa sobre a aplicação dos recursos financeiros, de forma aleatória, podendo para o efeito requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in situ* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade para fazê-lo.

Artigo 22.º

Fiscalização e denúncia

1. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNASE é da competência da Coordenação Nacional e dos Conselhos Distritais de Fiscalização, e será feita mediante a realização de auditorias, inspecções e análise dos relatórios de prestação de contas.
2. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNASE poderão celebrar convénios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controlo do programa.
3. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá efectuar denúncias de irregularidade identificadas na aplicação dos recursos junto à Coordenação Nacional do PNASE e aos Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE.
4. De acordo a gravidade da denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PNASE em qualquer unidade escolar beneficiária, a Coordenação Nacional do PNASE deverá, de imediato, contactar o Conselho Distrital de Fiscalização correspondente e juntos desencadear os mecanismos legais necessários para averiguar a situação e tomar as medidas preventivas ou correctivas que julgarem pertinentes.

Artigo 23.º

Elaboração de receitas

A Coordenação Nacional do PNASE deverá assegurar a elaboração e actualização regular de receitas alimentares que integram fundamentalmente produtos locais desenvolvidas por técnicos qualificados e sob supervisão de nutricionistas e a sua distribuição a todas as unidades escolares

beneficiárias do programa.

Artigo 24.º

Aquisição

1. Na compra de legumes, vegetais, raízes e tubérculos, deverão ser priorizados os produtos locais e adquiridos nos principais mercados distritais.
2. Caso seja exequível, encoraja-se a celebração de contratos de fornecimento directo de produtos às unidades escolares pelos produtores locais.

CAPÍTULO VI

Funcionamento dos Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE

Artigo 25.º

Condições de funcionamento

1. As Câmaras Distritais e o Governo da Região Autónoma de Príncipe deverão disponibilizar espaços físicos para o funcionamento dos membros do Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE.
2. Para além do espaço físico deverão ser prestados outros apoios entre os quais os seguintes:
 - a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) Acesso aos equipamentos informáticos e meios de comunicação (telefone para contactos oficiais);
 - c) Apoio em transporte para as deslocações às unidades escolares e caso haja possibilidades para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
 - d) Disponibilizar os recursos humanos necessários para a realização de actividades extraordinárias.
3. Os Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE podem, sempre que julgarem necessário, solicitar às Comissões Escolares de Gestão do PNASE documentos e informações referentes à execução do programa tais como:
 - a) Extractos bancários;
 - b) Ementas;
 - c) Recibos e facturas;
 - d) Outros documentos.

CAPÍTULO VII

Ementas Escolares

Artigo 26.º

Plano alimentar

1. As ementas escolares deverão ser distribuídas a todas as unidades escolares beneficiárias do programa pela Coordenação Nacional do PNASE. As necessidades energéticas diárias consideradas complemento é de cerca de 622 Kcal, 15g de proteínas e 19g de gorduras para as crianças que frequentam os jardins e creches e 734 Kcal, 18g de proteínas e 25g de gorduras para as crianças matriculadas e a frequentarem o ensino de base.
2. A introdução de novas receitas alimentares no menu das unidades escolares deve ser precedida de testes de aceitabilidade no qual apenas as receitas cujo grau de aceitação das crianças que participam do exercício seja igual ou superior a 85% são consideradas aptas para integração nos menus escolares.
3. Não é permitida compras em grande quantidade devido o risco de degradação dos produtos, uma vez que a maior parte das unidades escolares não possuem refrigeradores para uma adequada conservação dos produtos.

Artigo 27.º

Equipa Responsável

1. A equipa responsável pela elaboração das ementas e menus escolares deverá ser integrada por cozinheiras experientes assessoradas pelo menos por um nutricionista vinculado ao PNASE que deverá sempre calcular o valor nutricional das preparações de modo a cobrir no mínimo, trinta e cinco por cento das necessidades nutricionais diárias das crianças matriculadas e a frequentarem o ensino de base.
2. A lista de compra dos alimentos necessários para a preparação das refeições a nível das unidades escolares beneficiárias do programa, deverão estar de acordo ao menu seleccionado para a semana em consideração.

CAPÍTULO VIII

Controlo de Qualidade dos Alimentos

Artigo 28.º

Qualidade dos produtos

1. Os produtos doados e adquiridos para a confeição das refeições nas unidades escolares beneficiárias do programa de alimentação escolar, devem obedecer aos padrões de qualidade e sanidade básica;
Cabe as Comissões Escolares de Gestão do PNASE adotarem medidas que garantem a compra de alimentos de boa qualidade frescos e saudáveis, assim como assegurar o seu adequado transporte, conservação e armazenamento;
2. Os membros das CEG/PNASE deverão verificar durante a recepção dos bens alimentares na unidade escolar beneficiária do programa assim como durante o período de armazenamento dos produtos o seguinte:
 - a) Condições e tipo de embalagem;
 - b) Prazo de validade;
 - c) Presença de microrganismos;
 - d) Arrumação dos produtos na despensa ou armazém;
 - e) Existência de materiais adequados para o suporte;
 - f) Ventilação e arejamento dos espaços de armazenamento.

CAPITULO IX

Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE

Artigo 29.º

Composição

1. O Conselho Distrital de Fiscalização (CDF) do PNASE deverá ser constituído por quatro membros, com a seguinte composição:
 - a) Um representante do Poder local, designado pelo Presidente da Câmara Distrital ou do Governo Regional, de preferência o representante para a área Social;
 - b) Um representante da Sociedade Civil Organizada, com interesse no acompanhamento do programa de alimentação escolar e com sede no Distrito ou na Região Autónoma em consideração, eleito em assembleia específica para o efeito e registada em acta;
 - c) Um representante da Associação de pais e encarregados de educação eleito em assembleia específica para o efeito e registada em acta;
 - d) Um representante da Inspeção-geral do Ministério da tutela de Educação, designado pelo respectivo Inspector-geral.
2. Cada membro titular do CDF/PNASE terá um suplente da mesma categoria.

Artigo 30.º

Impedimento

Fica impedido a indicação de qualquer membro das Comissões Escolares de Gestão do PNASE para integrar o CDF/PNASE;

Artigo 31.º

Mandato

1. O mandato do CDF/PNASE será de três anos, podendo os membros serem reconduzidos por uma única vez;
2. O exercício do mandato dos conselheiros do CDF/PNASE é considerado serviço público relevante e por conseguinte, não será remunerado;
3. A nomeação dos membros do CDF/PNASE deverá ser efectuada por acto legal, de acordo com a regulamentação das Câmaras Distritais e da Região Autónoma, observando as disposições previstas na lei.

Artigo 32.º

Controlo

A lista nominal dos membros designados do Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE, assim como os nomes do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, deverá ser remetida à Coordenação Nacional do PNASE no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data de realização do acto de tomada de posse do Conselho, pelo Presidente da Câmara Distrital ou pelo Governo da Região Autónoma.

Artigo 33.º

Substituição

Após a nomeação dos membros do CDF/PNASE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- a) Mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- b) Por deliberação da entidade representada;
- c) Pelo não comparecimento às sessões do CDF/PNASE, observada a presença mínima estabelecida no Regulamento Interno;

- d) Pelo incumprimento das disposições previstas no Regulamento Interno de cada Conselho.

Artigo 34.º **Procedimento**

1. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da acta da sessão plenária do CDF/PNASE ou ainda da reunião da entidade em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada à Coordenação Nacional do PNASE, no prazo máximo de oito dias úteis.
2. Nas situações previstas no artigo 33.º, a entidade representada designará um novo membro para preenchimento da vaga seguindo o mesmo procedimento referido nos termos do n.º 3, do artigo 29.º.
3. Em caso de substituição de um dos Conselheiros do CDF/PNASE, conforme o número 1 do presente artigo, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Artigo 35.º **Atribuições**

São atribuições do CDF/PNASE:

- a) Fiscalizar a implementação do PNASE nas unidades escolares beneficiárias do Programa a nível Distrital ou da Região Autónoma;
- b) Inspeccionar o cumprimento das normas e regulamentos aprovados sobre o processo de compras e prestação de contas das Comissões Escolares de Gestão do PNASE;
- c) Verificar os registos sobre a execução financeira dos fundos disponíveis a nível das unidades escolares beneficiárias do programa nas suas respectivas áreas de jurisdição;
- d) Aconselhar as Comissões Escolares de Gestão do PNASE sobre aspectos a melhorar na gestão e controlo dos recursos disponíveis para a implementação do PNASE a nível das unidades escolares;
- e) Informar à Coordenação Nacional do PNASE sobre as irregularidades observadas na gestão e controlo dos recursos disponibilizados as unidades escolares;
- f) Manter os registos regularizados dos recursos disponíveis pelas diferentes unidades escolares beneficiárias do programa a nível das suas áreas de jurisdição;
- g) Analisar e emitir pareceres sobre os relatórios de prestação de contas elaborados pelas Comissões Escolares de Gestão do PNASE;
- h) Fornecer informações à Coordenação Nacional do PNASE e ao Presidente da Câmara Distrital ou do Governo da Região Autónoma sempre que for solicitado;
- i) Elaborar relatórios semestrais sobre as actividades desenvolvidas a nível distrital ou da Região Autónoma e remeter à Coordenação Nacional do PNASE e aos Presidentes das Câmaras Distritais e o Governo Regional.

Artigo 36.º **Regulamentação Interna**

Os Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE deverão ser regidos por um Regulamento Interno a ser elaborado e aprovado pelos membros que o integram, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, devendo igualmente observar as seguintes disposições:

- a) O CDF/PNASE terá 01 (um) Presidente, eleito entre os membros titulares, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- b) O Presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto no Regulamento Interno do CDF/PNASE, sendo imediatamente eleito novo membro para completar o período restante do respectivo mandato;
- c) Em caso de impedimento ou ausência do Presidente, caberá ao Conselho designar dentre os restantes Conselheiros titulares, conforme o previsto na alínea a), do presente artigo, um dos membros, nesse período.

Artigo 37.º **Reuniões**

1. O CDF/PNASE deverá realizar trimestralmente reuniões ordinárias, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares para análise e parecer dos relatórios de prestação de contas elaborados pelas Comissões Escolares de Gestão do PNASE e extraordinariamente quando julgar pertinente;
2. A aprovação ou as alterações do Regulamento Interno do CDF/PNASE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares

CAPITULO X **Transferência e Gestão dos Recursos Financeiros do PNASE**

Artigo 38.º**Transferência de Recursos**

1. Os recursos financeiros deverão após o crédito na conta da Direcção de Administração Educativa, ser transferidos para a conta específica do PNASE.
2. Os recursos financeiros destinados ao PNASE abrangem três componentes, a saber:
 - a) Fundo para compra de alimentos diversos;
 - b) Despesas administrativas, formação, monitorização e avaliação;
 - c) Apoio logístico.
3. A alocação de recursos para as diferentes unidades escolares beneficiárias do Programa para a compra de alimentos, será efectuada segundo o cálculo do valor correspondente a cada unidade escolar beneficiária do programa e será baseado na seguinte fórmula:
 - a) **$V = A \times D \times C$**
Sendo:
V = Valor corresponde a cada unidade escolar beneficiária;
A = Número de alunos matriculados no ano lectivo precedente;
D = Número de dias lectivos;
C = Estimativa da *per capita* de custo por aluno;
 - b) A estimativa do custo diário por aluno durante os 180 dias lectivos é calculada anualmente, por despacho do ministro da tutela de educação, em função do valor correspondente às despesas de cada aluno por mês.
 - c) Os valores apurados com base nos cálculos apresentados na alínea a) e d) deste artigo serão depositados pela Coordenação Nacional do PNASE nas contas das unidades escolares beneficiárias do programa, sob gestão das Comissões Escolares do PNASE em três prestações;
 - d) As prestações referidas na alínea anterior serão entregues 15/20 dias antes do início de cada período, do ano lectivo.

Artigo 39.º**Custos de Funcionamento**

1. As estimativas dos custos anuais relativos ao funcionamento da Coordenação Nacional do PNASE e custos anuais para apoio logístico serão apresentados sob proposta de orçamento detalhado pela DAE, ao ministro da tutela de educação.
2. O custo total para a implementação do PNASE é avaliado anualmente considerando imprescindivelmente a população estudantil anual, pela Direcção competente, e o mesmo deve ser ajustado, tendo em conta a variação da taxa de inflação e do número de alunos a abranger.
3. Os recursos financeiros adicionais provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação, padrinhos, patrocínios e outras entidades nacionais ou estrangeiras, entram no orçamento anual do PNASE, necessários para o bom funcionamento escolar, assim como para o pagamento de serviços.
4. Não é permitido em circunstância alguma a utilização dos fundos provenientes do OGE destinados ao PNASE para a aquisição de bens ou pagamento de serviços não previstos no programa.

Artigo 40.º**Conta Bancária**

1. A movimentação da conta deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor;
2. A Coordenação Nacional do PNASE deverá negociar com o (s) banco (s) nos quais as unidades escolares possuem a suas respectivas contas bancárias, condições especiais tal como *juros a depósitos a ordem* de modo a que as despesas bancárias sejam mínimas e deduzidas dos dividendos resultantes desta facilidade bancária;
3. O valor remanescente na conta das unidades escolares beneficiárias do programa no final de cada ano lectivo, deverá ser de novo programado para o ano escolar seguinte e será reflectido no cálculo da alocação de fundos para o novo ano escolar;

Artigo 41.º**Fiscalização das Contas Bancárias**

1. No final de cada ano lectivo, os membros das Comissões Escolares de Gestão do PNASE deverão remeter à Coordenação Nacional do PNASE o extracto bancário da respectiva conta;
2. A Coordenação Nacional do PNASE terá acesso as contas bancárias de todas as unidades escolares beneficiárias do programa;
3. Em caso de irregularidade grave detectada e provada sobre a utilização dos fundos e sob proposta do Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE, a Coordenação Nacional do programa deverá enviar uma carta ao Banco a solicitar o bloqueio da movimentação da conta e instaurar de imediato uma auditoria às contas da unidade escolar em causa.

CAPÍTULO XI
Processo de compra de bens alimentares e
não alimentares e pagamento de serviços a terceiros

Artigo 42.º
Forma de aquisição

1. O processo de compra de bens alimentares, exceptuando os fornecidos pelos organismos internacionais ou outras entidades conforme estabelecido no artigo 22.º do presente Diploma, deverá obrigatoriamente respeitar as normas da legislação sobre a licitação em vigor.
2. O princípio enunciado no nº. 1 do presente artigo é igualmente aplicável para a compra de bens não alimentares fundamentais para a implementação do programa;
3. Todos os serviços prestados por terceiros às unidades escolares beneficiárias do programa deverão ser formalizados com base em acordos de prestação de serviço, previamente aprovados pela Comissão Escolar de Gestão do PNASE e anexados os respectivos orçamentos, não sendo autorizada a realização de obras que não sejam apenas de benfeitorias necessárias.

Artigo 43.º
Preferência

1. As Comissões Escolares de Gestão do PNASE deverão dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respectivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agro-pecuária.
2. Deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 26.º deste diploma na compra dos bens alimentares para o programa de alimentação escolar.

CAPÍTULO XII
Prestação de Contas

Artigo 44.º
Prestação de contas

1. A prestação de contas a nível das unidades escolares beneficiárias do PNASE será constituída por um demonstrativo financeiro mensal suportado pelos respectivos recibos e facturas e extractos bancários da conta sob gestão das Comissões Escolares de Gestão do PNASE.
2. A nível central, a Coordenação Nacional do PNASE deverá elaborar e submeter à Direcção de Administração Escolar (DAE) semestralmente uma síntese do relatório financeiro consolidado do PNASE onde para além da execução financeira a nível das unidades escolares será apresentada a execução financeira das despesas efectuadas pela Coordenação Nacional e Área Logística do PNASE.
3. Os procedimentos e prazos para submissão dos relatórios de prestação de contas sobre a execução financeira do PNASE são apresentados a seguir:
 - a) As Comissões Escolares de Gestão do PNASE deverão elaborar os relatórios bimestrais na primeira semana do terceiro mês e submeter ao Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE para parecer a ser elaborado num prazo máximo de três dias úteis;
 - b) Em caso de parecer favorável, os relatórios e respectivos comprovativos deverão ser remetidos à Coordenação Nacional do PNASE até ao dia 15 do mês em que o relatório foi elaborado;
 - c) Nas situações em que o parecer do Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE é desfavorável, a Comissão Escolar de Gestão do PNASE em causa, deverá informar à Coordenação Nacional sobre a necessidade de correcção do relatório sob recomendação do CDF/PNASE e num prazo máximo de 5 dias úteis voltar a reenviar os relatórios ao CDF/PNASE com as devidas correcções;
 - d) A Coordenação Nacional do PNASE deverá num prazo máximo de 10 dias úteis analisar os relatórios de prestação de contas e na base do grau de realização financeira das unidades escolares deverá proceder os ajustes necessários no plano trimestral de transferência de recursos financeiros às contas das unidades escolares beneficiárias do programa conforme previsto no artigo 35.º nº. 3, do presente diploma.

Artigo 45.º
Apreciação dos relatórios de contas

1. Nos casos em que a Coordenação Nacional do PNASE não aprove o relatório de prestação de contas, este é de seguida devolvido a respectiva Comissão Escolar de Gestão do PNASE, com indicação expressa das informações em falta ou fragilidade identificada nos relatórios apresentados.
2. De modo a não provocar estrangulamentos no fornecimento regular das refeições aos alunos das unidades escolares cujos relatórios de prestação de contas não tenham sido aprovados pela Coordenação nacional do PNASE conforme mencionado no nº. 1 deste artigo, a transferência de recursos financeiros para o período seguinte será apenas de 50 % do valor correspondente e o montante remanescente será transferido após a regularização da situação que deverá ocorrer num

período máximo de 15 dias a contar da data de devolução do processo.

3. A Coordenação Nacional do PNASE deverá elaborar e submeter à Direcção de Administração Escolar em Abril o relatório consolidado (narrativo e financeiro) da execução do PNASE durante o primeiro semestre do ano escolar e em Agosto deverá apresentar o relatório final de todas as actividades desenvolvidas no âmbito do PNASE.
4. A Direcção de Administração Educativa (DAE) em estreita colaboração com a Direcção de Administração e Finanças (DAF) do Ministério da tutela da Educação deverão analisar e emitir parecer sobre os relatórios de prestação de contas do PNASE num prazo máximo de 30 dias submetido pela Coordenação Nacional do programa.
5. Em caso de dúvidas ou omissão de dados e informações nos relatórios de prestação de contas submetido pela Coordenação Nacional do PNASE, a DAE e a DAF deverão devolver o processo e solicitar ao remetente a inclusão dos dados e informações em falta para a reapreciação do relatório e posterior aprovação.
6. Cópias dos relatórios de prestação de contas e respectivos comprovativos deverão ser arquivados a nível das unidades escolares; Câmaras distritais ou Região Autónoma; Coordenação Nacional do PNASE e Direcção de Administração Educativa do Ministério da tutela da Educação por um período de 5 anos.
7. Findo o qual poderão ser conduzidos ao arquivo morto.

Artigo 46.º

Incumprimento

1. A não elaboração e submissão dos relatórios de prestação de contas por qualquer das Comissões Escolares de Gestão do PNASE, será considerada como uma atitude grave e danosa, praticada por culpa ou dolo dos gestores do programa e punível de acordo a lei vigente no País sobre crimes de burla e uso indevido de fundos públicos.
2. Na hipótese de ocorrência do disposto no número anterior, a Coordenação Nacional do PNASE e o Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE deverão instaurar de imediato uma sindicância à Comissão Escolar de Gestão do PNASE em falta, para apurar as razões da não prestação de contas e de acordo aos resultados da acção, tomar as diligências que se impõem, incluindo a constituição de um processo-crime.
3. Enquanto durar a sindicância, ficarão suspensos das suas actividades, todos os membros da Comissão Escolar de Gestão do PNASE, pelo que deverão estar disponíveis para prestarem declarações, informações e dados solicitados pela equipa que estiver a conduzir as averiguações.
4. Uma Comissão Escolar interina de Gestão do PNASE deverá ser constituída, sob orientação do Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE e supervisão da Coordenação Nacional do PNASE para assegurar a continuidade do programa.

CAPITULO XIII

Fiscalização geral da execução do PNASE

Artigo 47.º

Entidade e órgãos de fiscalização

1. A fiscalização geral da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNASE é da competência:
 - a) Do Ministério da tutela da Educação, através da Direcção de Administração Educativa;
 - b) Do Ministério da tutela do Plano;
 - c) Do Ministério da tutela das Finanças;
 - d) Do Tribunal de Contas.
2. O processo previsto no artigo anterior será efectuado mediante a realização de auditorias, inspecções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.
3. A Coordenação Nacional do PNASE deverá realizar durante o ano escolar, auditorias da aplicação dos recursos do PNASE, por sistema de amostragem as unidades escolares beneficiárias do programa, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização no local ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.
4. Os órgãos e entidades referidos no nº. 1 deste artigo, poderão celebrar convénios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNASE.

Artigo 48.º

Despesas

As despesas realizadas na execução do PNASE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo os recibos, facturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprovativos serem emitidos em nome da Comissão Escolar de Gestão do PNASE, devidamente identificados e arquivados na Direcção da Unidade escolar.

CAPITULO XIV

Denúncia

Artigo 49.º

Geral

1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia a Coordenação Nacional do PNASE e aos Conselhos Distritais de Fiscalização do PNASE, quanto a irregularidade identificada na aplicação dos recursos do PNASE, e deve conter, necessariamente:
 - a) Uma exposição sumária do acto ou facto censurável, que possibilite a sua perfeita determinação;
 - b) A identificação da entidade denunciante e a data da denúncia.
2. Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 deste artigo, o nome legível do denunciante e o respectivo endereço para encaminhamento das providências adoptadas.
3. Quando a denúncia for apresentada pelo Conselho Distrital de Fiscalização do PNASE, deverá ser obrigatoriamente acompanhada de um relatório conclusivo de acompanhamento da execução do programa, relativo ao período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.
4. Quando a denúncia for apresentada por um dos membros do Conselho Distrital de Fiscalização, deverá constar a sua identificação e endereço para encaminhamento das providências adoptadas.
5. Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado pelo mesmo.

Artigo 50.º

Específica

As denúncias destinadas à Coordenação Nacional do PNASE deverão ser dirigidas à Inspeção-Geral do Ministério da tutela da Educação.

Artigo 51.º

Processo

Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos destinados à implementação do PNASE, os órgãos de fiscalização da tutela do Ministério da Educação, do Tribunal de Contas e organismos judiciais, serão accionados, em conjunto ou isoladamente, para averiguar a irregularidade.

CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Artigo 52.º

Formação

A Coordenação Nacional do PNASE deverá desenvolver materiais educacionais e metodológicos para o programa assim como organizar e promover acções de formação e/ou capacitação e sensibilização sobre temas relevantes para o programa de alimentação e saúde escolar.

Artigo 53.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 05 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Sr. Arlindo Ramos*

O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Olinto da Silva e Sousa Daio*

Parecer da 1.ª Comissão Especializada sobre a Proposta de Lei N.º 05/IX/2011 - Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, baixou para esta Comissão, para efeitos de análise e parecer, a Proposta de Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE).

Para o cumprimento dessa decisão, a Comissão, nos termos da alínea a) do artigo 49.º do Regimento da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 02 do corrente mês, tendo estado presentes os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domitília Trovoada, Domingos Boa Morte e Levy Nazaré, do Grupo

Parlamentar do ADI, José Viegas, António Ramos e Guilherme Octaviano, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Tendo em conta a importância da refeição oferecida no ambiente escolar, assim como as ações de vigilância da saúde, de higiene, saneamento do meio e desparasitação desenvolvidas ao longo do período lectivo, as mesmas reflectem eficazmente na aquisição de conhecimentos dos alunos, permitindo-lhes obter maior rendimento na formação física e psicológica.

Efectivamente, com o término do Programa Alimentar Mundial (PAM), torna-se necessário criar uma estrutura institucional para mobilizar e fazer a gestão em torno das questões inerentes ao consumo de alimentos nacionais ao nível da dieta e da saúde escolar, independentemente de outras contribuições.

A regulamentação sobre a alimentação e saúde escolar constitui um dos factores primordiais para a melhoria da qualidade do ensino, pois tem reflexo directo nos resultados escolares, em particular para os alunos mais carenciados, evitando deste modo o insucesso escolar.

Porém, a Proposta de Lei em análise é composta por 54 artigos, subdivididos em 15 capítulos, tendo a Comissão registado a ausência de «Preâmbulo» no referido Diploma.

A Comissão, na análise detalhada do documento em apreço, predispõe-se a reflectir sobre a «composição e competência» referido na alínea a), ponto 2 do artigo 19.º, se não colide com a Lei do SAFE, tendo em conta a harmonização do sistema administrativo e financeiro orientado pelo Ministério das Finanças.

Face ao exposto, a 1.ª Comissão decidiu recomendar à Mesa de Assembleia Nacional que a citada Proposta de Lei seja submetida ao Plenário, para efeitos da sua aprovação na generalidade, e o seu conseqüente reenvio à sede da Comissão para a sua aprovação na especialidade.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

1.ª Comissão Especializada Permanente, São Tomé, 08 de Fevereiro de 2011.

O Presidente, Idalécio Quaresma

**Parecer da 3.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta
de Lei n.º 05/IX/2011- Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e de Saúde Escolar
(PNASE)**

Deu entrada na Assembleia Nacional, uma proposta de lei sobre Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, em que o Governo submete para apreciação e aprovação. Esta proposta de lei é apresentada nos termos do artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional, que atribui o poder de iniciativa legislativa aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.

Trata-se de um assunto deveras importante, com impactos múltiplos e complexos na vida dos estudantes, em particular, e da Nação, em geral. Quanto à Nota Explicativa, é fundamental que o Governo agilize no sentido de regulamentar esta proposta de lei, tendo em conta que se trata de uma proposta de lei de base, cujo conteúdo se caracteriza por serem linhas programáticas e gerais de conduta, que impossibilitam a sua aplicabilidade em casos concretos e individualizados. Neste sentido, é urgente que o Governo possa fazer o uso de seu poder de regulamentar.

Concordo com esta Proposta de Lei porque, de facto, já se fazia sentir no nosso ordenamento jurídico um instrumento jurídico que pudesse tipificar esta actividade. Mas, para sua concretização, necessário se torna a criação de uma estrutura para que este Programa Nacional sobre Alimentação e Saúde Escolar possa dar frutos. Por outro lado, é imprescindível que este Programa não se altere no tempo.

Por conseguinte, é necessária a criação de uma estrutura de supervisão sobre este Programa, no sentido de que se possa comparar os relatórios de fiscalização e de execução. Portanto, é fundamental, dado o carácter deste Programa, a criação do Horto Escolar, a reestruturação do Plano Agrícola para que o sistema de Produção Agrícola possa suportar os encargos deste Programa e, finalmente, equacionar e reintegrar todo o Programa Agrícola do País. Desde já, as ações do Governo devem passar pela institucionalização de Formações Profissionais, no âmbito agrícola; nas zonas rurais, mediante uma ação coordenada entre o Ministério da Educação, Cultura e Formação e o Ministério do Plano e Desenvolvimento.

Também é necessário que haja uma reeducação, no que diz respeito a dieta alimentar, mediante a criação de políticas que dêem resposta a equilíbrios nutricionais supervisionada pelos especialistas e técnicos nutricionistas.

Finalmente, é fundamental que este financiamento seja canalizado para assegurar o Programa ao longo do tempo.

Após uma análise profunda, a 3.ª Comissão recomenda ao Plenário para a aprovação, na generalidade, da Proposta de Lei Base sobre o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar.

Eis, Excelência, o teor do nosso Parecer.

Comissão dos Assuntos Sociais, Palácios dos Congressos, 10 de Fevereiro de 2011

A Presidente, Isabel Domingos

A Relatora, Maria Edite Salvaterra

Parecer da 3ª Comissão Especializada Permanente, relativo ao Projecto de Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência.

Parafraseando Luís Ferreira, as Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD), sempre foram marginalizadas, vivendo num *apartheid* social, sendo vítimas da própria deficiência e da exclusão proporcionada pela sociedade.

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe nos seus artigos 42.º, 43.º e 44.º, respectivamente, embora com vaga referência, faz saber que todos os cidadãos têm direito ao trabalho igual salário igual e que o Estado garante a todo o cidadão a protecção na doença, invalidez, velhice. É com base nesses pressupostos que a 3.ª Comissão analisou o Projecto de Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo constatado o seguinte:

1. Não basta dizer-se que 10% da população são-tomense é portadora de deficiência, segundo o projecto em análise, na sua nota explicativa. Parece ser imperioso primeiramente, fazer-se um levantamento exaustivo de pessoas portadoras de deficiência a nível de todo o País, a fim de identificar-se e definir-se as diferentes categorias de deficiência. Só assim, o Governo poderá traçar políticas que visem programar e planificar acções para a integração e a participação desta franja da população, onde a pobreza e maus tratos são mais acentuados.
2. No que se prende ao artigo 23.º, política de Educação, não se vislumbra nenhuma acção encorajadora relativamente aos deficientes invisuais. Esses deficientes, muitos deles são portadores dum talento nato, por isso, devem também ter o direito de aprender e de ter uma formação. Existem doenças de visão, que provocam a cegueira, mas que só são detectadas por professores nas escolas. Dentre elas, o glaucoma, a miopia o estigmatismo. Por isso, deve haver sensibilidade por parte das pessoas que trabalham com crianças, professores, educadoras, amas, para a detecção de possíveis casos.
3. No que diz respeito ao artigo 4.º, da alínea d), categoria de deficiência, deve dar-se mais atenção aos doentes de deficiência mental, pois, devido a diversos constrangimentos por que passa a sociedade, esses doentes têm estado a aumentar, sobretudo na faixa etária dos adolescentes e jovens. Infelizmente, as entidades competentes nada têm feito a favor.
4. No artigo 26.º, embora haja política de emprego e formação profissional para as PPD, as entidades devem proporcionar-lhes a garantia de emprego, oferecendo-lhes a igualdade de oportunidades na realização de concurso público como na integração nas empresas. E, por outro lado, permitir-lhes lugares nos estacionamento públicos e serem beneficiados com transporte colectivo adaptado.
5. A reinserção das PPD, não pode ser uma matéria aplicada de forma isolada, pelo contrário, o trabalho deve ser articulado e realizado em conjunto. Se por exemplo, garantir-se emprego a um portador de deficiência, mas se ele não dispôr de meios para se deslocar a esse local, a inclusão ficará sem efeito.
6. Devido os acidentes, principalmente com os motoqueiros, têm surgido casos de PPD de membros. Para colmatar esta situação, o uso de próteses pode ser uma alternativa. E, por outro lado, deve haver melhoria das acessibilidades para esses deficientes, isto é, construindo rampas, pavimentos anti-derrapantes, etc.
7. Conclusão:
 - a) Todos juntos, devemos contribuir para a mudança de mentalidade, face ao comportamento que temos tido perante as PPD, alterando a maneira como as vemos. Os deficientes não podem suscitar compaixão, quando podem viver com dignidade e adotar projetos para que eles se tornem cidadãos de pleno direito.
8. Recomendações:
 - a) Os são-tomenses devem proporcionar as PPD a cidadania que lhes foi garantida pela Constituição, cooperando com eles na busca da sua inserção e elevando-os à condição de cidadãos com dignidade.
 - b) Deve ser criada uma instituição jurídica para defender os interesses dos deficientes.
 - c) Deve formar-se professores com perfil e depois realizar encontros de monitorização com eles.
 - d) Deve envolver-se as Câmaras na identificação, formação e capacitação das PPD e que essas instituições possam proporcionar a criação de auto-emprego em função das deficiências. Este trabalho pode ser desencadeado em parceria com as várias associações existentes e as ONG de desenvolvimento.
 - e) Deve formar-se e capacitar-se os beneficiários criando um banco de dados sobre a situação.
 - f) Deve fazer-se uma selecção de auto-empregos, como: carpintaria, marcenaria, reparação de computadores, guias turísticos, informática, criação de pequenos negócios etc., a fim de se proceder com a devida escolha.
 - g) É necessário promover-se actividades desportivas e recreativas como forma de promoção. A médio prazo, deve-se pensar gradualmente na comunicação mímica através da televisão para terem acesso a informação.
 - h) Torna-se um imperativo a aquisição de Braille, um sistema de escrita para os cegos, constituído por letras representadas por pontos de relevo.
 - i) Após uma análise profunda, a 3.ª Comissão recomenda ao Plenário para a aprovação, na generalidade, da Projecto de Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência.

Eis, Excelência, o teor do nosso parecer.
Comissão dos Assuntos Sociais, Palácio dos Congressos, 10 de Fevereiro de 2011.
A Presidente, Isabel Domingos.
A Relatora, Maria Edite Salvaterra.